



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO
DO RIO DE JANEIRO

Rio de Janeiro, 01 de março de 2023.

Comunicação: 053/2023

Processo: 051/2023

Pedido de Suspensão Preventiva com Pedido de Liminar

Requerente: Procuradoria do TJD/RJ

Requerido: FRANCISCO DAS CHAGAS SOARES DOS SANTOS

(atleta do Botafogo FR)

DECISÃO

Trata-se de pedido de Suspensão Preventiva Com pedido de liminar, requerida pela D. Procuradoria da Justiça Desportiva do TJD/RJ, em razão dos graves acontecimentos que ocorreram na disputa do Campeonato Estadual da Série A de Profissionais no jogo entre as equipes do CR Flamengo X Botafogo FR no dia 25.02.2023.

Discorre a procuradoria, em sua denúncia, que ao analisar a súmula, o atleta Francisco das Chagas Soares dos Santos foi expulso aos 87' (oitenta e sete minutos) de jogo após receber o 2º cartão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO
DO RIO DE JANEIRO

amarelo próximo à linha do meio campo por protestar contra as decisões da arbitragem com gestos e palavras dizendo o seguinte:

“FOI FALTA PORRA, SÓ VOCÊ NÃO VIU PORRA. VOCÊ ESTÁ DE SACANAGEM!” Digo também que após receber o cartão vermelho, em ato contínuo, o referido atleta me atingiu com uma “CABEÇADA” no meu nariz e profere as seguintes palavras face a face: “VAI TOMAR NO CÚ, SEU MERDA DO CARALHO!” me SENTINDO OFENDIDO NA MINHA HONRA E MORAL...” (grifamos)”.

Ressalta, ainda, que conforme relatado pelo árbitro da partida o árbitro se sentiu ofendido pelas palavras de baixo calão proferidas pelo requerido que tiveram um cunho totalmente ofensivo dirigido à sua honra e moral.

Acrescenta, ainda, que o atleta foi expulso com a aplicação do 2º cartão amarelo, uma vez que já tinha sido advertido anteriormente, o que ratifica sua conduta antiesportiva e violenta no lance.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO
DO RIO DE JANEIRO

Diante dos fatos, a Procuradoria requer a suspensão preventiva do atleta **FRANCISCO DAS CHAGAS SOARES DOS SANTOS** com base no art. 35 § 2º do CBJD.

Brevemente relatado, decido:

Assiste razão à douta Procuradoria no que se refere ao pedido de suspensão preventiva do denunciado, tendo em vista o preenchimento dos requisitos do artigo 35 do CBJD, já que denotam gravidade extrema, além de terem sido provados, à exaustão, face aos documentos e vídeos anexados aos autos.

Os fatos narrados na denúncia não são admissíveis no contexto desportivo.

O ato praticado pelo denunciado é lamentável.

Nessa esteira, indene de dúvida que estão presentes os requisitos autorizadores para deferimento do pedido liminar requerida no que tange ao pleito de suspensão preventiva do atleta denunciado, consistente no *periculum in mora* e *fumus boni iuris*.

O ato praticado pelo denunciado fere de forma flagrante o *fair play* que se espera nas arenas.

O atleta denunciado faz parte do plantel profissional de um time de futebol renomado do Estado do Rio de Janeiro e não pode se destacar a disciplina exigida



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO
DO RIO DE JANEIRO

no exercício de sua profissão, até porque o futebol desperta paixões e inspira crianças.

Por essas razões, **DEFIRO O PEDIDO DE SUSPENSÃO PREVENTIVA, do atleta FRANCISCO DAS CHAGAS SOARES DOS SANTOS pelo prazo de 30 (trinta) dias, a contar desta decisão.**

Intime-se a douta Procuradoria

Intime-se a Federação de Futebol do Estado do Rio de Janeiro.

Dê-se ciência às partes,

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Renata Mansur Fernandes Bacelar

Presidente do TJD/RJ